



EMENDA 29

Dispositivo objeto da emenda: Aperfeiçoar o procedimento do conflito de competência e da exceção de incompetência de desembargador ou órgão do Tribunal (art. 537, §3º, e 540, *caput*)

Emenda:

Corrija-se a redação do art. 537, §3º, a fim de que seja esclarecido que o relator incluirá processo em mesa na sessão subsequente.

Justificação:

É necessário que o conflito de competência, mesmo entre Desembargadores, seja colocado em mesa, a fim de propiciar agilidade na solução deste incidente e manter a coerência do Projeto quanto ao conflito de competência entre juízes de primeira instância e as exceções de suspeição e impedimento.

Protocolo nº 453330201212, de 5 de julho de 2012

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão Especial

A emenda tem por objetivo suprir omissão, harmonizar com as demais regras de julgamento de conflitos e imprimir celeridade no julgamento de conflito de competência entre desembargadores e órgãos do Tribunal, alterando-se a redação do § 3º do art. 537 e art. 540. Sem dúvida, eliminar o pedido de dia para ser colocado o feito em mesa na sessão subsequente atende o princípio constitucional da celeridade previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República.

A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação da emenda, atribuída ao § 3º do art. 537 a seguinte redação:

“Art. 537.

§ 3º. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias, o relator, em dez dias, fará o relatório escrito e colocará o feito em mesa para julgamento.”